RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO — NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

— A reparação do dano visa a restabelecer diretamente ou por equivalência as coisas no estado em que se teriam encontrado sem a lesão produzida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Alberto Cândido Guimarães Tourinho
Apelação Cível n.º 9.018 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 9.018, da Bahia, em que é recorrente *ex-officio* o Juiz dos Feitos da Fazenda, apelantes 1.º a União Federal, 2.º Alberto Cândido Guimarães Tourinho e apelados os mesmos, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, componentes da 1.ª Turma, negar provimento às apelações, por maioria de votos, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas.

Rio, 8 de julho de 1946. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Anibal Freire*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: Alberto Cândido Guimarães Tourinho, reintegrado no cargo de Tesoureiro da extinta Administração dos Correios do Estado da Bahia, mediante ação proposta contra a União Federal e que subiu até êste Pretório Excelso, onde foi proferido o Acórdão certificado a fls. 111, e havendo o Tribunal de Contas, em virtude de revisão procedida, desonerado aquêle funcionário e seus herdeiros de tôda e qualquer obrigação pecuniária com a Fazenda Nacional, intentou a presente ação ordinária contra a União. Pretende "ser indenizado pelos prejuízos sofridos em face do

processo administrativo para apurar um pretenso alcance na extinta Administração dos Correios dêste Estado, em novembro de 1922, do qual resultou sua demissão do cargo de Tesoureiro da referida Repartição e sequestro dos seus bens, redundando essa medida em grande prejuízo ao seu patrimônio econômico, com reflexo na sua integridade moral".

Seguindo o feito nos ulteriores têrmos, exarou a sentença de fls. 190 *usque* 204 o Dr. Juiz da Fazenda Pública, no Estado da Bahia:

"Vistos êstes autos.

Alberto Cândido Guimarães Tourinho propôs, invocando os artigos 15 e 159, combinado do Código Civil, a presente ação ordinária contra a Fazenda Nacional para "o fim de ser indenizado pelos prejuizos sofridos em face do processo administrativo para apurar um pretenso alcance na extinta Administração dos Correios dêste Estado, em novembro de 1922, do qual resultou sua demissão do cargo de Tesoureiro na referida Repartição e sequestro dos seus bens, redundando essa medida em grande prejuizo ao seu patrimônio econômico, com reflexo na sua integridade moral".

Expõe os fatos minuciosamente na petição inicial alegando: que foi nomeado em 21 de novembro de 1913, para o cargo de Tesoureiro da Administração Geral dos Correios dêste Estado e assumiu o exercício das suas funções em 14 de fevereiro de 1914, funções que sempre desempenhou, satisfatòriamente, merecendo elogios dos seus superiores hierárquicos; — que em 7 de novembro de 1922, havendo o então Administrador dos Correios mandado balancear a referida Tesouraria, a Comissão respectiva concluiu pelo desfalque da quantia de 394 : 193$898, contra o que protestou, não se conformando com tal responsabilidade, especialmente por ter se efetuado quatro meses antes um balanço presidido pelo mesmo funcionário, o qual consignou a maior regularidade nos diversos serviços que lhe eram afetos; que atribuindo as conclusões do balanço a perseguição do Administrador, seu desafeto pessoal, e do presidente da Comissão, requereu fôsse procedida nova tomada de contas, pondo todos os bens como garantia de qualquer *deficit*, providencia esta que foi indeferida e, em seguida, decretada a sua prisão preventiva; que a sua responsabilidade, então apurada, elevou-se à quantia de Cr$ 641 : 804$336, ultrapassando, de muito, suas possibilidades financeiras; que, afastado do cargo, conseguiram seus inimigos um balanço e um inquérito de falsidades e, em conseqüência do pretenso desfalque que se lhe imputa, foram todos os seus bens, relacionados a seguir, sequestrados, instaurado processo criminal e proposto o competente executivo fiscal. A relação é a seguinte: *a)* a casa de sua residência ao Poço de Itapagipe, n.º 2, com todos os móveis; *b)* sua fiança constituida de 25 apólices de 1 : 000$000 cada, *c)* um estábulo na antiga rua da Legalidade constituído de nove (9) vacas dando leite, com oito bezerros, 17 novilhas, um touro, um garrote, 3 vacas sêcas, 3 burros e um jumento; *d)* uma lancha a gasolina, denominada Itapagipe; *e)* um automóvel Ford, tipo Laudolt, *f)* os créditos que sua mulher tinha no Tesouro do Estado, como sócia da firma Cabuçú & Cia. no valor de 176 : 842$000; *g)* 497 ações da Companhia Estrada de Ferro de

Nazaré, do valor nominal de 1 : 000$000 cada, que do produto dêsses bens vendidos em hasta pública, por 460 : 000$000, foi abatida a importância de 4 : 018$704 de custas, restando o saldo líquido de 456 : 293$993; que sua esposa requereu, no prazo legal, ao Tribunal de Contas Federal, a primeira revisão de tomada de contas, havendo aquela alta Côrte Administrativa dado provimento, em parte, ao recurso interposto, para declarar o autor em crédito, pela importância de 193 : 941$121 diferença entre o débito apurado e a quantia recolhida aos cofres públicos, sendo expedida a competente provisão, ficando o autor, seus herdeiros e sucessores livres e desobrigados de todo e qualquer ônus para com a Fazenda Nacional; que, a requerimento do representante do Ministério Público, o Tribunal de Contas Federal procedeu à segunda revisão, e, reformando as decisões anteriores, mandou trancar as contas do responsável, o autor como Tesoureiro de Administração dos Correios da Bahia, no período de 14 de fevereiro de 1914 a 7 de novembro de 1922, nos têrmos do artigo 34, n.º X do Decreto n.º 15.770 de 1 de novembro de 1922, desobrigando-o, seus herdeiros e sucessores de qualquer ônus para com a Fazenda Nacional; que, em face dêsse Acórdão requereu ao Sr. Ministro da Fazenda o pagamento da importância de 272 : 041$120 perfaziam a quantia líquida de venda apurada dos seus bens, o que foi deferido; que a Administração Pública, reconhecendo a injustiça de que foi vítima se apressou em devolver os depósitos resultantes do sequestro; que, ainda em face da carta de quitação passada pelo Tribunal de Contas e nulidade do inquérito administrativo, o Juiz Federal, dêste Estado, absolveu o autor da acusação que lhe fôra intentada, exatamente pela nulidade do inquérito, base do procedimento criminal e do ato da demissão; que promoveu uma ação para tornar insubsistente o ato que o demitiu, foi a mesma julgada procedente e condenada a União Federal a pagar-lhe os vencimentos do seu cargo até a sua reintegração, assegurando-lhe tôdas as vantagens decorrentes do seu cargo; que dessa sentença houve interposição de recurso *ex-officio;* que sendo ilegal o ato de sua demissão por não prevalecerem as conclusões do balanço e inquérito, já referidos, moveu contra a União a presente ação e pede que "se apurem os prejuízos causados decorrentes daquele procedimento ilegal, desdobrando a indenização que pleiteia em dupla fase: ressarcimento dos danos emergentes e dos lucros cessantes, discriminando-os, assim:

a) Lucros cessantes, referentes à valorização de seu imóvel sequestrado e vendido, situado à rua do Poço, hoje Avenida Beira-Mar, n.º 2, cujo valor àquêle tempo comparado com o atual é muito inferior, pondo-se também em relevo as condições de venda na ocasião feita compulsóriamente e à sua revelia;

b) Danos emergentes e líquidos e certos representados pela diferença entre o valor nominal dos títulos e avaliação judicial de outros bens com o preço de arrematação, inclusive custas; importância das custas deduzidas da quantia apurada no executivo fiscal, conforme verificação do saldo devedor do executado — 4:018$708.

Importância da diferença encontrada entre a quantia de 497:000$000, valor nominal das 497 ações da Cia. Estrada de Ferro de Nazaré e o preço de venda das mesmas de 157:441$000 — 321:559$000.

Importância da diferença encontrada em 25:000$000 valor nominal de 25 apólices, caucionadas por fiança do A., e o preço de venda de 18:750$000 — 6:250$000.

Importância da diferença encontrada entre a quantia de 12:000$000, avaliação da lancha "Itapagipe" e o preço de sua venda de 5:800$000 — 6:200$000.

Importância da diferença encontrada entre a avaliação do automóvel Ford de 3:000$000 e sua venda em leilão pelo preço de 1:401$000 — 1:599$000.

Importância dos juros legais de 6% sôbre a quantia de 456:293$996 resultante do sequestro e renda dos bens do Autor, a contar de 27 de dezembro de 1922, data do último sequestro (doc. 1, fls. 5) até 16 de setembro de 1932, quando foi passada ao autor provisão pelo Tribunal de Contas Federal, considerando em crédito com a Fazenda Nacional e ordenando que lhe fôsse restituída a quantia de 193:941$121, o que foi feito, ou sejam os juros de 9 (nove) anos, 8 meses e 19 dias (documentos 2, fls. 8 e 9) — 265:825$630.

Importância dos juros legais (6%) sôbre a quantia restante de 262:352$875 a contar de 17 de setembro de 1932, até 31 de maio de 1933, vigência do Decreto n.º 22.785, ou sejam juros de oito meses e 13 dias — 10:911$000.

Importância dos juros legais sôbre 339:626$798, relativa às diferenças ora reclamadas, a contar de 27 de dezembro de 1922, data do último sequestro (doc. 1, fls. 5), até a vigência do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, ou sejam os juros de 10 anos, 5 meses e 3 dias — 204:630$200.

c) Danos emergentes ilíquidos: 1.º) valor que se apurar na liquidação do estábulo, situado à rua da Legalidade, que foi vendido sem que houvesse sido avaliado na forma da lei; 2.º) 20% para honorários de advogado, na ação de reivindicação proposta contra a ré, em grau de recurso no Supremo Tribunal.

Requer, a final, seja a Fazenda Nacional condenada a lhe pagar a importância líquida de 820:993$538, dos danos emergentes; honorários de advogado na base de 20% e custas. Com a inicial vieram três documentos (fls. 7-32).

Contestando, fls. 35-37, alega a ré, por seu representante judicial neste Estado, que é exagerado o pedido do autor mormente desacompanhado de qualquer prova que o possa justificar; que lucros cessantes, danos causados, juros de mora pleiteados não alcançam a soma calculada; que apólices da dívida pública e ações de Companhia não se avaliam ao par, para o efeito de uma indenização, se não houver prova irrefutável de que se mantiveram nesse nível, na época da venda, ou a isso chegaram imediatamente depois; que a lancha e o automóvel para alcançarem o preço calculado teriam de ser

submetidos a cuidadosa investigação, por perícia regular, bem assim o imóvel, cuja diferenciação de custo e valor, entre aquela época e a atualidade deve ser averiguada; que despesas de conservação e de utilização das coisas mencionadas foram poupadas durante longo tempo, ao primitivo dono — o autor; que não têm cabimento os honorários de advogado numa ação de indenização devida pelo Tesouro Nacional. A requerimento do autor procederam-se às diligências a que alude a petição de fls 39, cujos laudos encontram-se a fls. 47 e 48 e a fls. 177-180.

As partes produziram os documentos de fls. e fls.

Por se achar ausente, na Paraíba, deixou o autor de prestar o seu depoimento pessoal, diligência protestada pela ré e admitida por êste juizo.

Nas alegações de fls. 138-141, que vieram acompanhadas de três documentos (fls. 142-145), o autor fêz considerações sôbre os fatos narrados na inicial, e concluiu pedindo fôsse a ré condenada a lhe restituir a quantia de 344:466$017, apurada como crédito seu pelo mais alto Tribunal administrativo do País, acrescida da importância de Cr$ 30.000,00 valor do contrato, pago ao advogado que, perante o Tribunal de Contas, fêz a sua defesa.

Com a petição de fls. 147, juntou dois documentos.

Realizou-se a final, a audiência de instrução e julgamento, a que compareceram as partes e o Dr. Perito assistente técnico da ré (fls. 154).

Este exibiu o seu laudo para ser junto aos autos e aquêles, por seus advogados, apresentaram o resumo escrito de suas alegações (fls. 155-157; fls. 162-176v).

Contados, selados e preparados os autos vieram-me conclusos para julgamento, que converti em diligência por despacho exarado a fls.

Cumprida a diligência, voltaram-me os autos à conclusão.

Preliminarmente.

Considerando que a ré, na contestação, não articulou qualquer preliminar; fê-lo tão sòmente nas alegações finais apresentadas na audiência de instrução e julgamento, o que ensejou o despacho exarado, a fls. 184, em que se determinou baixassem os autos em diligência. Refere-se a ré, nas alegações mencionadas, à inexistência da responsabilidade civil por atos do Poder Judiciário, acentuando a fls. 172v., que "se a sub-hastação dos bens do autor constitui ato, não do executivo, mas sim, do Poder Judiciário, o Estado não responde civilmente pela reparação de prejuízos decorrentes dêsse ato, vale dizer, aplicando tese ao caso sub judice, a União não está obrigada a pagar os prejuízos que o autor alega ter sofrido com a sub-hastação de seus bens em virtude do executivo fiscal a que respondeu, não procedendo, pois, o pedido de fls. 2, já elidido por prescrição;

Considerando que do teor da certidão de fls. 3 consta o protesto feito em tempo hábil perante êste Juízo, pelo autor, para interromper a prescrição do direito de acionar a Fazenda Nacional ou propor "ações competentes para reivindicar seus direitos e ressarcir seus prejuízos", sendo êsse protesto

tomado por têrmo ao primeiro dia de abril de 1938, e dêle intimado o representante judicial da União (certidão de fls. 188).

Considerando que, interrompido dêste modo o prazo prescricional estabelecido no art. 178, § 10, n.º VI, do Código Civil, assiste ao Autor o direito de mover a presente ação, de vez que a petição inicial foi ajuizada em 30 de setembro de 1940, e a Ré recebeu a citação no mesmo dia, decorridos, apenas, da interposição do protesto dois anos e cinco meses. Improcede, portanto, a prescrição invocada pela Ré.

De meritis.

Considerando que o Autor visa com a presente ação responsabilizar a União Federal pelos prejuízos decorrentes do sequestro e conseqüente arrematação de seus bens, no executivo fiscal promovido em conseqüência de processo por peculato que lhe fôra imputado e do qual, afinal, foi absolvido;

Considerando que, de fato, o Autor, acusado e processado como responsável pelo desfalque verificado na Tesouraria dos Correios da Bahia, em novembro de 1922, da quantia de 641:800$355, obteve do Tribunal de Contas Federal a "provisão transcrita na certidão de fls. 21, por onde se vê que êsse Tribunal Administrativo mandou trancar as contas do autor como tesoureiro da Administração dos Correios da Bahia, no período de 14 de fevereiro de 1914 a 7 de novembro de 1922, nos têrmos do art. 34, n.º X do Decreto n.º 15.770 de 1.º de novembro de 1922, ficando, portanto, êle, autor, seus herdeiros e sucessores livres e desobrigados de todo e qualquer ônus para com a Fazenda Nacional, quanto ao referido período";

Considerando que, com fundamento nessa decisão administrativa, o A., foi, por sentença dêste Juízo, de 4 de abril de 1933, absolvido do crime pelo qual respondeu, por improcedência da denúncia (cert. de fls. 101).

Considerando que, ainda firmado nos Acórdãos do Tribunal de Contas Federal (fls. 14v.-20v.; fls. 21-23) e sentença absolutoria do Juízo criminal (cert. 68v.-73v., fls. 96-102), o Autor obteve ganho de causa na ação proposta contra a União para anular o ato que o demitiu do cargo de Tesoureiro da Administração dos Correios da Bahia, cuja decisão lhe assegurou tôdas as vantagens do cargo até sua reintegração (Sentença transcrita a fls. 25v.-32, confirmada por Acórdão do Supremo Tribunal Federal, fls. 109-111v.).

Considerando que nos têrmos do art. 15 do Código Civil "as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando o dever prescrito por lei, salvo, o direito regressivo contra os causadores do dano";

Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional da República entende *in verbis* "que não tem cabimento a reparação pleiteada pelo Autor contra a União, fundada no art. 15 do Código Civil, uma vez que do executivo nenhum ato emanou ordenando a venda dos bens sequestrados. A obrigação de indenizar pelo Estado pressupõe a existência do ato ilícito ou

de culpa atribuíveis ao seu representante. Donde se conclui que não havendo ilicitude do ato nem culpa, não existe aquela obrigação. Exatamente o caso *sub judice*. A sub hastação dos bens do autor foi uma conseqüência do executivo fiscal movido contra êle. Nesse executivo houve embargos à penhora (fls. 121). Houve sentença contra o embargante (fls. 123). Com essa sentença se conformou o embargante, tanto que da mesma não recorreu para o Supremo Tribunal Federal (fls. 123v.). Se é certo que o embargante tinha a tomada de suas contas pendendo de julgamento do Tribunal de Contas, causa estranheza que êle não haja recorrido da sentença que lhe desprezou os embargos à penhora, evitando assim a sub hastação dos bens penhorados, e ao mesmo tempo providenciando junto ao Tribunal de Contas no sentido de apressar a solução do caso, e junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando que sua decisão definitiva aguardasse também a definitiva decisão daquele outro Tribunal. Se assim não procedeu e, assim não tendo procedido, deixou a sentença de fls. 123 transitar em julgado e, conseqüentemente, serem os bens penhorados postos em sub hastação, a culpa é inteiramente do Autor. E essa culpa do Autor não poderia deixar de ser apreciada como culpa concorrente, isentando de responsabilidade o Estado, se culpa principal fosse possível atribuir-se ao Juiz que fundado nas provas dos autos, proferiu a sentença de fls. 123 e, porque o autor a houvesse deixado transitar em julgado, determinara, conseqüentemente, executando a dita sentença, fôssem sub hastados os bens penhorados" (fls. 172).

Considerando que do princípio da responsabilidade do Estado estão excluidos, segundo a doutrina e a jurisprudência, os atos do Poder Judiciário, porquanto a responsabilidade é corolário da autoridade da *res judicata*, sòmente apreciável por meio de revisão ou de rescisão da sentença, nos casos expressamente capitulados em lei.

Ensina Pedro Lessa: "Ao particular lesado por uma sentença judicial só poderá ser facultada a propositura de uma ação de indenização, depois de esgotados os recursos processuais, mas depois de esgotados todos êsses recursos, a sentença é irrecorrível. Reclamar do Estado uma indenização por essa decisão inalterável para iniciar um novo litígio sôbre questão já ultimada por uma sentença passada em julgado. Conseqüentemente, só nos casos de revisão e de rescisão da sentença é que podem os particulares obter o ressarcimento do prejuízo infligido por uma sentença ilegal". (*O Poder Judiciário*, pág. 164).

Considerando que, no caso *sub judice*, trata-se de sentença proferida em executivo por dívida proveniente de alcance, executivo que se encerrou definitivamente por força dos acórdãos do Tribunal de Contas Federal, isentando o Autor de qualquer ônus com a Fazenda Nacional e determinando a restituição do produto da arrematação dos bens sequestrados para o pagamento da suposta dívida. Bem de ver que o ato lesivo que ensejou o executivo fiscal e conseqüente arrematação dos bens sequestrados teve origem em processo irregular para apurar o alcance atribuido ao Autor;

Considerando que, assim, a sentença que julgou o sequestro convertido em penhora com fundamento em tal processo é como se não existisse; não tem consistência legal para produzir efeitos. E uma sentença em tais condições "não se acha escudada na inviolabilidade da *res iudicata*" na expressão do Ministro Orosimbo Nonato (*Jurisprudência*, vol. XVIII, 1944, pág. 128);

Considerando que a sub-hastação dêsses bens realizou-se por fôrça de processo instaurado por funcionários da Administração do correio da Bahia, processo posteriormente trancado ou anulado pelos meios legais competentes e assim sendo, cabe ao autor o direito de haver reparação dos danos decorrentes dessa medida executória;

Considerando que "a responsabilidade da pessoa de direito público aparece sem outra indagação, do ato injustamente lesivo de seus representantes e empregados, que desempenham função pública. O que a doutrina e a jurisprudência têm, ao propósito, consagrado, é o que está neste escólio de João Luiz Alves ao aludido art. 15: "Direta ou indiretamente, a responsabilidade pelo dano causado importa para o Estado a obrigação de repará-lo; quer o ato seja praticado *jure imperii* quer *jure gestionis*, quer o Estado proceda como pessoa pública soberana, quer como pessoa de direito privado, o dano causado deve ser por êle reparado" (Voto do Ministro Orosimbo Nonato, *Recurso extraordinário* (Embargos) n.º 704, Bahia).

Considerando que convém acentuado que o Tribunal de Contas Federal proclamou "irregular o procedimento da Administração dos Correios e Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional da Bahia, promovendo o sequestro dos bens do responsável e conseqüente executivo fiscal, com fundamento no balanço realizado às pressas, antes de regular organização do processo de tomada de contas pela autoridade competente" (Vide acórdão transcrito a fls. 22v.). Depreende-se daí que o ato lesivo que causou prejuízos ao patrimônio do autor é atribuído a representantes da União, com exercício na Administração dos Correios e Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional da Bahia. Não decorre, portanto, de decisão judiciária ou, melhor, não resulta da sentença que julgou procedente a penhora de bens do executado ora autor, como pretende a Ré;

Considerando que a venda inoportuna, forçada, dos bens penhorados ocasionou ao patrimônio do autor, mas tal prejuízo não pode ser calculado ou arbitrado segundo o critério sugerido na inicial, pois que "a indenização deve visar diretamente reconstruir o patrimônio desfalcado pelo ato ilícito e nunca dar lucro ao prejudicado" (Carvalho Santos, *Código Civil Interpretado*, vol. XXI, pág. 18);

Considerando que o critério justo para a razoável reparação do prejuízo sofrido pelo autor será o da avaliação procedida na data do sequestro. "A avaliação da coisa deverá ter por base o seu valor no momento e no lugar em que se verificou o ato causador do dano. Pouco importa que a coisa já tenha tido maior valor, ou que tenha probabilidade de vir a tê-lo. Visando-se indenisar o dano resultante do ato ilícito, o dano a ser ressarcido

é o atual, na base do valor atual da coisa danificada, mesmo porque a indenisação não deve ser fonte de lucros mas apenas providência tendente a recompor o patrimônio desfalcado" (Carvalho Santos, op. cit., vol. XXI, págs. 15 e 16).

Considerando que, aplicando essas noções ao caso dos autos, a indenisação tem por se restringir à diferença entre a avaliação dada judicialmente aos bens penhorados e ao valor alcançado na sub hastação;

Considerando que os títulos de crédito não dependem da avaliação. Serve de base o preço da cotação oficial da vespera, ou da data anterior mais próxima. Na falta de cotação é que se avaliarão judicialmente. Assim mister se faz, para verificação do preço exato das ações da Cia. Estrada de Ferro de Nazaré, que se demonstre a cotação oficial que, na data do sequestro, gozavam êsses títulos;

Considerando que, de referência às apólices federais é razoável atribuir-se-lhes o valor nominal, desde que respondiam elas pela fiança do autor e a União aceitava pelo preço de um conto de réis cada, hoje mil cruzeiros.

Considerando que "os lucros cessantes para serem indenisáveis, devem ser fundados em bases seguras, de modo a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos. Nesse sentido é que se deve entender a expressão legal: razoàvelmente deixou de lucrar (Carvalho Santos, op. cit., vol. XIV, pág. 259). Se é certo que houve diminuição do patrimônio do Autor, com a sub hastação de seus bens, é todavia duvidoso tenha êsse ato lhe causado, além dos prejuizos reconhecidos como base da indenisação procurada, privação de lucros tão exorbitantes;

Considerando que o Autor não tem direito de receber a parcela de 344:446$175, apontada, na petição de fls. 64v. (linhas 18 a 21), e alegações de fls. 138-141 (pág. 4, linha 8 a 11) como crédito seu reconhecido e proclamado pelo mais alto Tribunal administrativo do País, porquanto foi êsse mesmo egrégio Tribunal que, depois de mostrar as irregularidades do processo administrativo, a confusão estabelecida neste e, "a impossibilidade de fixar-se a verdadeira situação do responsável em relação à Fazenda Nacional, sendo falha qualquer conclusão que se queira tirar", decidiu que "o trancamento das contas nos têrmos da disposição citada (Decreto n.º 15.770 de 1.º de novembro de 1922, art. 34, n.º 10), exclui por sua própria natureza qualquer consideração relativa a débito ou crédito, máxime sôbre produto de operações alheias ao objeto do processo de tomada de contas" (Ac. trasladado a fls. 21-23v.).

Considerando que os honorários de advogado pleiteados na ação de reintegração, e cujo pedido é aqui reiterado, não são devidos. Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (Vide Ac. transcrito a fls. 111).

E por igual não é devida a quantia convencionada no contrato de fls. 144, do qual teve ciência a Ré, tão sòmente agora, decorridos mais de dez anos.

Por tais fundamentos e o mais que dos autos consta:

Julgo a ação procedente em parte para condenar a União Federal a pagar ao Autor a importância correspondente à diferença entre a avaliação judicial, já procedida, dos bens sequestrados e o preço alcançado nas arrematações, bem assim a importância de Cr$ 4.018,70 relativa às custas despendidas no processo executivo fiscal; juros moratórios contados da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o valor da indenisação e honorários de advogado como se liquidarem afinal.

Custas em proporção.

Publique-se, registre-se e intime-se. Recorro, na forma da lei, para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Bahia, 2 de maio de 1945 — *Joaquim Laranjeira da Silva*".

Além de recurso, na forma da lei, apelaram o Dr. Procurador Regional da República e o autor, respectivamente, a fls. 208 e 214, oferecendo razões.

Nesta egrégia Suprema Côrte, a Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de fls. 229, a cuja leitura vou proceder:

"Pela reforma da m. sentença de fls. que julgou em parte procedente a ação porquanto nenhuma razão de direito ampara por qualquer forma, a pretensão do Autor.

Reintegrado em suas funções, tendo recebido os proventos do cargo no período em que esteve afastado como também o produto do sequestro de seus bens, devidamente apurado em processo executivo, nada mais tem a reclamar.

A prevalecer o critério pleiteado segundo o qual os bens vendidos em hasta pública ou em bolsa, não têm o valor apurado na venda, mas aquêles atribuidos pela avaliação, subvertidos estariam todos os princípios sôbre que se assentam as vendas em leilão público.

A presunção é de que os bens assim vendidos têm efetivamente aquêle valor, que representa a livre concorrência do público, na aquisição dos bens e títulos entregues à licitação.

Pois bem, a m. sentença apelada nega valor aos preços obtidos em hasta pública, atribuindo preponderância aos valores dados pelos peritos na avaliação.

Não constitui critério equitativo, nem tem qualquer amparo na lei e, por isso mesmo, merece, nesta parte, reforma a m. sentença de fls.

Quanto ao mais, parece-me inatacável a m. sentença de fls. cujos fundamentos têm pleno assento na boa doutrina.

A ação de indenização não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atender a uma limitada reparação do dano. Os lucros eventuais, prováveis mas não devidamente comprovados por uma apuração objetiva do dano, não podem nem devem ser computados, mòrmente quando foi plenamente restabelecido o patrimônio do lesado.

Por isso é que Colliard *(Le prejudice dans la responsabilité administrative,* fls. 15) ensina: "Le prèjudice est effectif s'il remplit la double condition suivante:

— Être prouvé et non simplement prétendu ou allégué.

— Être certain et non pas seulement éventuel, hypothetique, probable".

Não basta a presunção de que o prejuízo se houvesse verificado, mas a segurança, a certeza, de que êle foi conseqüência do fato danoso.

E' a lição também de Laferriére *(Traité de la Jurisdiction Administrative,* II, pág. 158).

E' também a doutrina assentada no direito civil: "lorsque le point de savoir s'il y a eut préjudice est tout a fait incertain, on refuse toute indemnité —" (Demogue, *Traité des obligations,* IV, n.º 387).

Não basta a eventualidade do prejuízo mas *in potentia próxima* cabendo esta prova ao credor — *creditor tenetur probare, se habuisse lucrum in potentia propinqua, non autem remota (apud* Giorgi, *Obligazzione,* vol. II, n.º 96).

Ora, nada disso ficou provado, nem por mera ilação pode se chegar à conclusão que pretende o Autor.

Os prejuízos efetivamente causados, os danos emergentes já foram devidamente pagos, e não estando provados os lucros cessantes, merece nesta parte confirmação a m. sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcanti,* Procurador Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O douto julgador, concluindo pela procedência da ação, em parte, justificou longamente os motivos da condenação da União Federal a pagar ao autor, não só a diferença entre a avaliação judicial, a que se procedeu, dos bens sequestrados e o preço alcançado em hasta pública, como também a importância relativa às custas despendidas no executivo fiscal, juros moratórios e honorários de advogado, na presente demanda. Por igual, a sentença mostrou que a indenização do dano resultante devia sofrer a restrição proclamada.

Que são jurídicos e convincentes os fundamentos da decisão impugnada, não se há de negar, ainda porque, a meu ver, não lograram infirmação pelos postulantes, reciprocamente apelantes e apelados, salvo no ponto referente às ações da Companhia Estrada de Ferro de Nazaré. E, até para se guardar coerência no julgamento, impõe-se a condenação da ré ao pagamento da diferença, a ser apurada na execução, entre o *quantum* da avaliação e a cotação oficial daqueles títulos, na data do sequestro.

Diante do exposto, provendo, em parte, a apelação de Alberti Cândido Guimarães Tourinho, tão sòmente para o aludido fim, nego provimento ao recurso *ex-officio* e à apelação da União Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire: A apelação da União visa à reforma do julgado, ou pela declaração de prescrição ou pela improcedência total do pedido. No seu douto parecer, o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República insurge-se sobretudo contra o critério adotado pela sentença segundo o qual os bens vendidos em hasta pública não têm o valor apurado na venda, mas aquêle atribuído pela avaliação.

Improcedem, a meu ver, os argumentos.

A preliminar de prescrição foi desprezada, de acôrdo com as provas dos autos. Do teor da certidão de fls. 3 consta o protesto feito em tempo hábil pelo autor em abril de 1938, tendo a ação sido iniciada a 30 de setembro de 1940.

De referência ao ponto concretizado no parecer da Procuradoria Geral, vale consignar que a sentença apelada, minuciosa e concludente guarda perfeita harmonia no seu todo, encarando e decidindo o assunto com alto espírito de justiça.

Em tese, o princípio proclamado pelo eminente Sr. Dr. Procurador Geral é certo. Mas na hipótese dos autos, o critério adotado pela sentença apelada encontra justificativa!

A reparação pleiteada concerne, os efeitos de atos da Administração dos Correios da Bahia e da Delegacia Fiscal lesivos aos interêsses do autor. A decisão do Tribunal de Contas proclamou "irregular o procedimento da Administração dos Correios e Delegacia. Fiscal da Bahia, promovendo o sequestro dos bens do responsável e conseqüente executivo fiscal, com fundamento em balanço realizado às pressas, antes de regular organização do processo de tomada de contas pela autoridade competente". (Fls. 22). A sub hastação dêsses bens efetuou-se por força dêsses atos irregulares.

O Juiz qualificou bem essa venda de forçada e inoportuna e aplicou o critério da razoável reparação do prejuízo sofrido pela avaliação judicial procedida na data do sequestro e invoca a êste propósito judiciosas observações de Carvalho Santos (*Código Civil Interpretado,* vol. XXI, págs. 15 e 16).

A apelação do autor pleiteia a procedência total do pedido.

A sentença é escorreita de falhas.

Neste lanço, como no anterior, foi observado o justo equilíbrio do interêsse legítimo das partes: reconhecimento dos gravames sofridos pelo autor e resguardo de transformação do pedido em fonte de enriquecimento.

A doutrina e a lei amparam as conclusões da sentença. O erudito parecer do Sr. Dr. Procurador Geral invoca a propósito as lições de doutrinadores.

Na realidade, o pensamento dominante na matéria é o da reparação integral do dano, consoante orientação objetiva a que alude Demogue a qual tem por fim restabelecer diretamente ou por equivalência as coisas no estado em que se teriam encontrado sem a lesão produzida. Mesmo na doutrina porém o princípio nem sempre é absoluto. Nota avisadamente Francisco Pellegrini:

"Na restaurazione patrimoniale in astratto, deve essere precisa e integrale: ma vi é un settore ove questa equivalenza economica di cifre non riesce certo a realizzare la restaurazione integrale. (*Responsabilità*, no *Nuovo Digesto italiano*, vol. XI, pág. 447).

Na hipótese dos autos, a reparação decretada alcança plenamente o objetivo visado, que restaura o patrimônio lesado. Observa-se a lição pertinente ao caso de Oreste Ranelletti:

"Il risarcimento deve rimettere il patrimonio nello stato in cui se trovava nel momento, in cui avense la lescione del diritto soggettivo per l'azione illegitima dell'amministrazione. Deve essere risarcito tutto il *danno concreto*, che é conseguenza *diretta e immediata* dell'azione amministrativa lesiva. (*Le guarentizie della jiustizia nella pubblica Amministrazione*, 1937, n.° 246).

Os grifos são do autor, para acentuar que a reparação é devida sòmente quanto a danos precisos e não a lucros cessantes, que se não objetivam.

Nego provimento a ambas as apelações, para confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: Sr. Presidente, nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo: Sr Presidente — Também nego provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, contra o voto do Sr. Ministro Relator, que deu provimento, em parte.